

Determinando que seja elevado a 480.000 réis anuais o vencimento do segundo aspirante da estação central do correio do Porto, Manuel António Alves, nos termos do n.º 8.º do artigo 322.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, a contar de 14 de Abril último.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 7 de Maio de 1913.—Pelo Administrador Geral, *Pedro Barata*.

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despacho effectuado na data abaixo designada

Em portaria de 1 do corrente:

Suprimindo e substituindo por uma caixa, para o serviço da posta rural, a estação postal do Souto da Casa, do concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 2 de Maio de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haverem D. Herminia Artémia Teixeira de Sousa e Flaminio Teixeira de Sousa, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, Francisco Caetano de Sousa, que era desenhador de 1.ª classe da Direcção das Obras Públicas do distrito da Horta.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 7 de Maio de 1913.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:661, em que é recorrente Tristão Guterres de Vilas Boas, fiscal condutor da Câmara Municipal de Benguela, recorrida a Câmara Municipal da mesma cidade, e de que foi relator o vogal effectivo, Dr. Abel Andrade:

Mostra-se que a Câmara Municipal de Benguela, em sessão extraordinária de 15 de Fevereiro de 1909, nomeou Tristão Guterres de Vilas Boas, fiscal condutor dos serviços municipais de conformidade com as instruções lidas nessa mesma sessão, a fl. 17; e desse cargo tomou posse no dia 1 de Março do mesmo ano, a fl. 17;

Mostra-se que, tendo o jornal *O Benguela*, de 5 de Junho de 1909, feito referência a certa informação acerca da construção de uma casa com materiais da Câmara, que, apesar de entregue por José Júlio Nogueira da Rocha, guarda do cemitério, quando exercia as funções de zelador municipal, não teve seguimento, o vereador António Evaristo dos Santos, servindo de presidente na ausência do presidente e vice-presidente, informado por aquele de que não tinha essa informação, nem sabia o que lhe tinha feito, chamou o ex-zelador Rocha a quem ordenou que apresentasse de novo essa mesma informação, e convocou uma sessão extraordinária da Câmara para o dia 9 de Junho a fim de tratar da questão levantada por *O Benguela*; e, nessa sessão, depois da Câmara haver tomado conhecimento da informação que, pela segunda vez, apresentou o ex-zelador Nogueira da Rocha, sobre irregularidades praticadas pelo fiscal condutor, Vilas Boas, que consistiam em ter aproveitado, na construção de casa sua, madeiras dum pontão municipal, e haver empregado diversos serventes do município no fabrico de adobes que transportou para o local onde estavam feitos os alicerces dessa casa, suspendeu do exercício das suas funções o fiscal condutor Tristão Guterres de Vilas Boas e Nogueira da Rocha, o informador, a esse tempo guarda do cemitério, pelo tempo preciso para, em processo de investigação, se apurarem as responsabilidades das faltas a que se referia a informação, a fl. 9 e seguintes;

Mostra-se que, ultimado esse processo de investigação, a Câmara, em sessão de 26 de Junho de 1909, deliberou, por maioria e com o voto de desempate do vereador Evaristo, que servia de presidente, demitir o fiscal condutor. O vereador Aguiar votou a demissão considerando «que, embora se não prove nenhuma das acusações, feitas pelo semanário *O Benguela*, mostra-se, em todo o caso, do auto de investigação que o fiscal condutor cometeu irregularidades no exercício das suas funções, tais como emprêgo de materiais da Câmara para serviços particulares, sem para isso estar autorizada a construção, nas oficinas do município, de vários objectos para seu uso particular»; do mesmo modo e pelas mesmas razões votou o vereador fiscal Mota Veiga; o vereador Bastos votou a continuação da suspensão e a simples advertência em ordem de serviço, visto reconhecer algumas irregularidades cometidas pelo funcionário arguido, mas que não as considerava por tal modo graves,

que devessem ser punidas com a severidade duma demissão e «não se provarem pelo auto de investigação as acusações feitas no semanário...»; do mesmo modo votou o vereador Cassiano Sampaio; e o vereador Evaristo, que servia de presidente, lamentando a falta que a Câmara fazia o funcionário Vilas Boas, votou a demissão, a fl. 13 e seguintes;

Mostra-se que, da deliberação da Câmara de Benguela, de 26 de Junho de 1909, recorreu o fiscal condutor, Tristão Guterres de Vilas Boas, para o conselho de província, alegando:

— que a informação que determinou a demissão foi devida à inimizade que o ex-zelador, Nogueira da Rocha, votava ao recorrente, por isto haver informado a Câmara, uma e mais vezes, das más qualidades do ex-zelador, sendo de notar que a Câmara, depois de haver sido prestada a primeira informação, entendeu dever demitir o informador, em sessão de 9 de Maio de 1909, pelas faltas cometidas no exercício do seu cargo de zelador municipal, confiando-lhe, por consideração, o cargo de guarda do cemitério;

— que, na verdade, o ex-zelador informava das supostas irregularidades cometidas pelo recorrente o presidente da Câmara, mas este, tendo averiguado que a informação não tinha fundamento e devia atribuir-se a um sentimento de inimizade, nem mesmo a comunicou à Câmara;

— que, tendo-se procedido, sobre a informação do jornal *O Benguela*, ao referido processo de investigação, a Câmara, em sessão de 26 de Junho, depois de haver tomado conhecimento das irregularidades atribuídas ao recorrente pelo informador e doulras que foram reveladas no decorrer do processo de investigação, demitiu-o, não pelas irregularidades a que se referiu o informador, mas por se haver servido de duas enxadas e uma pá, pertencentes ao município e de haver pedido que fossem feitos, nas oficinas da Câmara, alguns objectos destinados ao uso particular do recorrente (uma pequena grelha para cozinha, dois bebedouros de folha para uma gaiola, umas grades para a janela, etc.);

Mostra-se que, sobre informação da Câmara recorrida prestada em sessão de 21 de Abril de 1910, informação em que alguns vereadores que, na sessão de 26 de Junho de 1909, votaram a conservação do recorrente, se pronunciaram pela sua demissão, baseando-se em factos posteriores ao processo de investigação a fl. 32 e 37, o Conselho de Província, por acórdão de 23 de Novembro de 1910, concedeu provimento no recurso, revogando a deliberação recorrida e mandando que o recorrente fosse readmitido no lugar de que foi demitido, considerando a suspensão sofrida com perda de vencimentos como providência disciplinar justamente aplicável e recomendando à Câmara que, pelos meios convenientes, investigasse dos factos atribuídos ao recorrente e sobre que ainda não se investigou, para os fins legais.

E deste acórdão vem o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo tem competência para conhecer do recurso, interposto por Tristão Guterres de Vilas Boas, do acórdão do Conselho de Província de 23 de Novembro de 1910 (decreto de 2 de Setembro de 1901, artigo 1.º, n.º 1.º; decreto-lei de 27 de Maio de 1911, artigo 40.º), como ao Conselho de Província de Angola cumpria conhecer do recurso que o mesmo fiscal-condutor para elle interpôs da deliberação da Câmara Municipal, de 26 de Junho de 1909, que o agravou (decreto de 1 de Dezembro de 1869, artigo 50.º; Código Administrativo de 18 de Março de 1842, artigos 122.º e 280.º);

Considerando que a Câmara Municipal de Benguela não tinha competência para suspender o seu fiscal-condutor (Código Administrativo de 1842, artigos 224.º, n.º 11, e 105.º; portaria de 31 de Março de 1853);

Considerando que não instruem o processo a informação do ex-zelador José Júlio Nogueira da Rocha, que foi lida na sessão da Câmara de Benguela, de 9 de Junho de 1909 — o número do jornal *O Benguela*, a que se refere a mesma sessão — e o auto de investigação, a que aludem as sessões de 9 e 26 de Junho de 1909 a fl. 13 e 19 v, de 21 de Abril de 1910 a fl. 32 e seguintes, e a petição do recurso a fl. 11, documentos todos de capital importância;

Considerando que, como consta dos documentos do processo, não foram provadas as irregularidades atribuídas ao recorrente no exercício do cargo de fiscal condutor da Câmara de Benguela, e que a Câmara votou a demissão do recorrente em consideração de irregularidades que, embora não constem da informação do ex-zelador e do jornal *O Benguela*, e, portanto, não constituam base da investigação, a que se procedeu, foram averiguados nessa investigação, sendo de observar que, na informação prestada pela Câmara recorrida, em sessão de 1 de Abril de 1910 a fl. 32, alguns vereadores justificam o seu voto com factos posteriores ao encerramento desse auto de investigação, e sobre estes não foi com certeza ouvido o recorrente, como da petição de recurso a fl. ... se conclui não ter sido ouvido sobre as irregularidades estranhas à informação do ex-zelador e à notícia de *O Benguela*;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a presente consulta, decretar a confirmação do acórdão recorrido na parte em que anula a demissão imposta ao recorrente pela Câmara de Benguela em sessão de 26 de Junho de 1909, e a sua rejeição na

parte em que confirma a suspensão imposta ao recorrente pela referida Câmara em sessão de 9 de Junho de 1909.

O Ministro das Colónias assinou e fez imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:682, em que é recorrente a Comissão Municipal Administrativa do concelho de S. Tomé, e recorrido Artur da Silva Lobo:

Em sessão extraordinária do 12 de Agosto de 1910, comunicada ao secretário com meia hora de antecedência, e celebrada com assistência de três vogais, faltando dois, deliberou a Comissão Administrativa Municipal do concelho de S. Tomé, exonerar o fiscal dos serviços externos da Câmara, Artur da Silva Lobo, por haver desrespeitado o vereador do polouro do matadouro, não cumprindo as ordens recebidas e despedindo um carpinteiro contratado pelo mesmo vereador, e ainda porque, interrogado pelo presidente acerca desse despedimento, se exaltara, começando a gritar com todo o despropósito; mais deliberou, por não poder a Câmara passar sem um fiscal, nomear interinamente outro serventário;

Reclamou o interessado Lobo, perante o Conselho de Província, que lhe deu provimento em acórdão de 18 de Março de 1911, publicado no *Boletim Oficial* do Governo de S. Tomé e Príncipe, n.º 13, de 1 de Abril, revogando a deliberação reclamada, por falta de prova da arguição e de prévia audiência do arguido:

Vem deste acórdão o presente recurso, interposto directamente para o Supremo Tribunal Administrativo pela Comissão Municipal Administrativa de S. Tomé, alegando o mau procedimento do empregado, a sua desobediência e incapacidade no serviço, além da incompetência do Conselho para conhecer da deliberação reclamada, o da intervenção do advogado do reclamante como vogal do Conselho;

Citado o recorrido, por óditos de noventa dias, publicados no *Boletim Oficial* n.º 32 e 33, de 15 e 22 de Agosto de 1911, para responder o que se lhe oferecesse acerca do recurso, nada opôs, informando o governador da província que aquele funcionário estava ausente;

Minutou, enfim, a recorrente, pedindo a revogação do acórdão, porque:

a) O recorrido não fazia parte do quadro dos empregados municipais, e não só podia ser dispensado do serviço, sem forma de processo, com motivo ou sem elle, mas nem sequer lhe cabia recurso para o Conselho;

b) Não exige o Código Administrativo de 1842, em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, audiência prévia do fiscal dos serviços municipais, quando haja de ser despedido;

c) O mau procedimento do recorrente para com os vereadores justifica a demissão, aprovada pelos municipais, que em representação de cerca de seiscentas assinaturas pediram à câmara que recorresse do acórdão do Conselho da Província e não reintegrasse o recorrente;

d) Além de tudo, subscreveu o acórdão do Conselho, como vogal, o advogado signatário da petição de recurso do funcionário demitido, havendo a recear a influência e a coacção indirectamente exercidas pela presença e interesses dum dos vogais na decisão do pleito:

Ouvido o Ministério Público, e tudo ponderado: Considerando que o recurso é competente e foi interposto em tempo por pessoa legítima;

Considerando que o alvará de fl. 23 mostra a nomeação do recorrido, Artur da Silva Lobo, para o cargo de fiscal dos serviços externos da Câmara Municipal do concelho de S. Tomé, em 14 de Março de 1906, assim como as certidões de fls. 10 e 14, provam a sua exoneração pela comissão administrativa municipal, em 12 de Agosto de 1910, factos que impedem de negar ao recorrente a qualidade de funcionário do município e o direito de reclamar contenciosamente contra a deliberação que o demitiu, nos termos do artigo 280.º, n.º 1.º do Código Administrativo, de 18 de Março de 1842, em vigor no concelho de S. Tomé;

Considerando que o recurso para o Conselho do Distrito, estabelecido nesse Código, interpõe-se em S. Tomé para o Conselho de Província, atento o disposto no decreto de 1 de Dezembro de 1869, artigo 50.º;

Considerando que o Conselho de Província, segundo o artigo 49.º do citado decreto, é formado do cinco vogais, deliberando, portanto, válidamente, com a maioria de três;

Considerando que no acórdão recorrido intervieram todos os vogais, votando unanimemente a revogação da deliberação de 12 de Agosto de 1910, sem discrepância de fundamentos; e embora não devesse intervir no julgamento o vogal Carlos de Mendonça Pimentel e Melo, que antes de nomeado para o Conselho, em portaria provincial n.º 484, de 27 de Dezembro de 1910, publicada no *Boletim Oficial* da província, n.º 52, de 31 desse mês, assinara como advogado a petição de recurso do interessado, Artur da Silva Lobo, apresentada em 14 de Setembro do referido ano de 1910, não se invalidam pela irregularidade do seu voto os demais votos, que chegam e sobram para legalizar a decisão tomada no recurso;

Considerando que os fundamentos de demissão do recorrido constam unicamente das queixas contra elle formuladas verbalmente na aludida sessão extraordinária de 12 de Agosto de 1910, pelo vogal presidente e pelo vogal do polouro do Matadouro; e além de desacompanhados de qualquer prova, foram votados pelos mesmos queixosos e pelo restante vogal, com preterição dos mais ele-